



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 33, DE 1995 (Do Sr. Rubens Cosac)

Dispõe sobre os impedimentos dos membros da diretoria do Banco Central do Brasil após o exercício do cargo.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 7, DE 1995)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedado a quem tiver exercido a presidência ou diretorias do Banco Central do Brasil exercer, nos quatro anos seguintes a seu desligamento deste banco, atividade com ou sem vínculo, ou de qualquer forma colaborar com a gestão ou administração de empresa integrante do sistema financeiro privado ou que opere nos ramos de previdência ou seguro, bem como em qualquer de suas coligadas ou controladas.

Parágrafo único. A vedação prevista no **caput** estende-se às hipóteses de aquisição de ações, cotas, debêntures e partes beneficiárias ou qualquer título representativo de capital ou interesse das empresas mencionadas.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

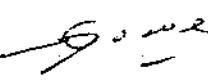
Pretende-se neste projeto de lei complementar oferecer a regulamentação do artigo 192, da Constituição Federal, especificamente no que diz respeito ao seu inciso V. É bem verdade que outras iniciativas dos ilustres Colegas já tramitam nesta Casa, mas, face à importância do tema, sentimo-nos compelidos a oferecer nossa contribuição ao debate em torno dessa questão.

Em princípio nos preocupamos em cumprir, com rigor, a determinação do texto constitucional que se refere expressamente, no art. 192, inciso V, in fine: " (...), bem como seus impedimentos após o exercício do cargo". Assim, entendemos que a intenção do constituinte foi, muito claramente, de prevenir os impedimentos aos ex-diretores do BACEN, sem fazer menção a impedimentos anteriores à investidura no cargo.

Os recentes episódios envolvendo suspeitas acerca de possíveis envolvimentos entre a diretoria do BACEN e banqueiros da iniciativa privada apenas suscitou a discussão em torno dessa polêmica questão. Na verdade, a própria imprensa tem noticiado que a grande maioria dos ex-presidentes e ex-diretores do BACEN, atualmente, estão ocupando cargos de direção, presidência, ou são acionistas de instituições financeiras privadas. Como continuar permitindo que estas situações ocorram? Não se pode aceitar que a autoridade máxima fiscalizadora das instituições financeiras no País tenha relações muito próximas com seus fiscalizados. É o próprio conflito de interesses que se instala, prejudicando, principalmente, a imagem do próprio BACEN e, por consequência, de seus dirigentes.

A determinação da "quarentena", como um período de impedimento de quatro anos após o exercício do cargo, vem favorecer a "descontaminação" do ex-dirigente em relação às informações privilegiadas, das quais era detentor durante o desempenho de suas funções. Esta medida, certamente, irá preservar os próprios ex-dirigentes e fortalecerá o atual relacionamento entre o BACEN e as instituições financeiras do País.

Sala das Sessões, em 31 de Maio de 1995.


Deputado RUBENS COSAC - PMDB/GO

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO VII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:

V – os requisitos para a designação de membros da diretoria do banco central e demais instituições financeiras, bem como seus impedimentos após o exercício do cargo;
